DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 975/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5630/2010
PROTOCOLO	: 988713
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2010
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2010. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em reexame a formalização do 3º, 4º e 5ºTermos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 126/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, visando de óleo lubrificantes e graxas.

Na análise do procedimento licitatório e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular nº 05037/2010 (f. 296). Bem como, o 1º e 2º Termos aditivos que também foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular nº 05037/2010 (f.296).

Encaminhado os documentos, a 5ª procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-6737/2013 - f. 448/452) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item V do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 8215/2013, f. 455.

Na reanalise (ANA-5ICE-5990/2014- fls. 536/538), a 5ª constatou a regularidade da formalização dos termos aditivos. O ministério Público de Con-

tas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10150/2014 (fls. 545/546) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e pela aplicação de multa.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 3º, 4ª e 5º Termos Aditivos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os 3º,4º e 5º Termos Aditivos firmados atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 30/05/2012 e se deu em 13/08/2012, com 73 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, realizados pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos -AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, realizado de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, ex-secretário, ***Wilson Cabral Tavares,*** portador do CPF nº 236.809.541-15, pela remessa intempestiva dos

documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 3º, 4º e 5º termos aditivos, realizados pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, realizado de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, ex-Secretário, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF nº 236.809.541-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015.

GAB. CONS. RONALDO CHADID